

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

1

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
	Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência”.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.	“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia , ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.	
Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:	
V - na área das edificações:	V –	
a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

2

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
	<p>b) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.” (NR)</p>	
<p>Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.</p>	<p>Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “portadores de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na ementa e no art. 1º, caput e § 2º; art. 2º, incisos I, alíneas d, e, e f; II, alíneas d, e e f; III, alíneas b, c e d; IV, alíneas b e c; V, alínea a; art. 3º, caput; art. 8º, inciso IV; art. 9º, caput e § 1º; art. 10, caput e parágrafo único; art. 12, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e parágrafo único; arts. 15 e 17; todos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de gênero e número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

3

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
<p>Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;</p> <p>e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;</p> <p>f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;</p>		
<p>II -</p> <p>.....</p> <p>d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;</p> <p>e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;</p> <p>f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

4

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
<p>III -</p> <p>.....</p> <p>b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;</p> <p>c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;</p>		
<p>IV -</p> <p>.....</p> <p>b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;</p> <p>c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;</p>		
<p>V -</p> <p>a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os碍子 (obstacles) às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

5

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
<p>Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.</p>		
<p>Art. 8º</p> <p>IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;</p> <p>.....</p>		
<p>Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.</p> <p>§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.</p> <p>.....</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

6

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
<p>Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.</p> <p>Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.</p>		
<p>Art. 12.</p> <p>I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;</p> <p>.....</p> <p>IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;</p> <p>V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>.....</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010

7

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010	Emenda nº 1 – CDH
VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ; VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência , visando à conscientização da sociedade. Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência .		
Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência .		
Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência , objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Emenda nº 1 – CDH Altere-se a cláusula de vigência, no art. 3º do PLS nº 142 de 2010, para entrada em vigor em 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.